



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

A C Ó R D ã O

SDI-1

GMHCS/gam

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE INTERVALO PARA CAFÉ. ACRÉSCIMO AO FINAL DA JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 118 DO TST. A situação fática delineada no presente caso é a de que o trabalhador realizava uma jornada de 06h às 15h20, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço, bem como de outros dois intervalos de dez minutos cada como pausa para o café. Esta Corte, examinando a mesma situação fática dos presentes autos, e que envolve a mesma reclamada, possui firme entendimento no sentido de que as duas pausas fracionadas de dez minutos para café, não integram o intervalo intrajornada de uma hora e, sendo acrescidos ao final da jornada, configuram tempo à disposição do empregador, atraindo a aplicação da Súmula 118, *verbis* **“JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.”

Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077**, em que é Embargante **SAMUEL HENRIQUE DE SOUZA** e Embargada **TOYOTA DO BRASIL LTDA.**

A Eg. 6ª Turma, por meio dos acórdãos de fls. 1060/1067 e fls. 1091/1097, conheceu do recurso de revista da reclamada no tema



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

“Intervalo Intraornada. Concessão de dois períodos de intervalo para café.”, por contrariedade à Súmula 118 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento como extra dos intervalos fracionados para café, equivalentes a vinte minutos diários, bem como os respectivos reflexos.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos nos termos do art. 894, II, da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade pela Presidência da Eg. Turma, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 do c. TST, por vislumbrar aparente divergência jurisprudencial. Com impugnação da reclamada.

Desnecessária remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, §2º, do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestiva a interposição (publicação em 08/06/2015, recurso interposto em 12/06/2015), regular a representação processual (Dr. Eliseu Sanches) e desnecessário preparo (Justiça Gratuita), estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE INTERVALO PARA CAFÉ. SÚMULA 118 DO TST.

A Eg. 6ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada no tema “Intervalo Intraornada. Concessão de dois períodos de intervalo para café.”, por contrariedade à Súmula 118 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento como extra dos intervalos fracionados para café, equivalentes a vinte minutos diários, bem como os respectivos reflexos.

Eis o teor do acórdão ora embargado:



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

“A recorrente não se conforma com a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Agravo de instrumento em que se objetiva a reforma da decisão agravada para destrancar o processamento do recurso de revista então interposto, cujo seguimento foi denegado aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Duração do Trabalho / Horas Extras.

A Turma julgadora concluiu que as pausas concedidas pelo empregador no curso da jornada de trabalho, não previstas em lei, representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remuneradas como extraordinárias, se extrapolada a jornada de trabalho, entendimento que está em consonância, e não em contrariedade, com a Súmula 118 do C. TST.

Assim, inviável o recurso, pois não há que falar em ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Quanto ao labor prestado após agosto de 2011, verificou o v. julgado que a concessão de dois intervalos de 8 minutos cada igualmente redundou na extrapolação da jornada habitual do reclamante (que passou a ser de 07h44), razão pela qual manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras também em relação a esse período.

Conforme se verifica, chegar a conclusão diversa demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo óbice em sede extraordinária está previsto na Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões em exame, a agravante insiste no cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, XXII, da Constituição, 71, § 1º, e 818 da CLT, ao argumento de nunca ter-se beneficiado com a concessão do intervalo para café aos seus empregados, os quais não ficavam submetidos a eventuais ordens nos momentos de descanso, razão por que entende não configurada hipótese de incidência da Súmula nº 118/TST.

Pois bem, cumpre registrar primeiramente que o entendimento adotado na decisão agravada acerca da incidência da Súmula nº 126 do TST não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Vale ressaltar, ademais, que nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, "**nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República**".

Desse modo, descarta-se de vez a possibilidade de processamento do apelo pela via do dissídio interpretativo e da violação infraconstitucional indigitada, cumprindo tão somente



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

analisar a pretensa mácula ao artigo 7º, XXII, da Carta de 88 e a suposta má aplicação da Súmula nº 118/TST.

Feitas essas considerações e reportando à fundamentação do acórdão regional, constata-se ter a Corte de origem confirmado a sentença no tema "**horas extras - intervalos intrajornada - tempo à disposição**", pela qual ficara determinando o cômputo na jornada de trabalho de dois intervalos para café, nestes termos:

In casu, é incontroverso que desde a sua admissão, ocorrida em 12.05.2005, até 03.08.2011, o reclamante possuía jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 06h às 15h20, com uma hora de intervalo para almoço e outros dois intervalos de 10 minutos cada para café, sendo que a partir de 04.08.2011 a sua jornada laboral passou a ser das 06h às 15h, com um intervalo intrajornada de uma hora e outros dois intervalos de 08 minutos cada um (cartões de ponto às fls. 138/193).

Ocorre que embora o artigo 71, § 2º, da CLT, estabeleça que "Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho", o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os intervalos concedidos pelo empregador e não previstos em lei representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada de trabalho (Súmula nº 118 do C. TST).

Destarte, **tendo em vista que os dois intervalos de 10 minutos cada, assim como os dois intervalos de 08 minutos cada, não eram previstos em lei, devem ser considerados como tempo à disposição da reclamada e remunerados como extraordinários, em caso de extrapolação da jornada habitual de labor.**

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em processos em que figura a mesma reclamada no polo passivo:

"INTERVALO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. O entendimento jurisprudencial já consolidado pela Súmula nº 118 do C. TST, dispõe, como decidido na origem, que os intervalos concedidos pelo empregador e não previstos em Lei, devem ser considerados como tempo à sua disposição e remunerados como extraordinários, caso culminem com a extrapolação da jornada ordinária de labor. Recurso não provido" (Processo nº 0000252-07.2012.5.15.0077 - RO, 2ª Turma, 3ª Câmara, Desembargador Relator Hércio Dantas Lobo Junior).

"TOYOTA. PAUSAS PARA O CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

Os intervalos não previstos em lei, concedidos pelo empregador, como pausa para o café, devem ser computados na jornada de trabalho do obreiro, nos moldes preconizados pela Súmula nº 118 do TST" (Processo nº 0000598-55.2012.5.15.0077 - RO, 1ª Turma, 1ª Câmara, Desembargador Relator Luiz Antonio Lazarim).

Frise-se que também não merece reparo o decisum no que tange à jornada de trabalho do obreiro a partir de 04.08.2011, tendo em vista que a concessão de dois intervalos de 8 minutos cada, extrapolavam a jornada habitual do reclamante, que passou a ser de 07h44.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

Também não assiste razão à demandada ao postular que as horas extras sejam apuradas levando-se em conta tão somente o salário base do reclamante, eis que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264 do C. TST).

Como se depreende desse trecho, ao considerar devido o pagamento, como hora extra, dos dois intervalos para café concedidos ao autor, diante da ausência de previsão legal e por não terem sido computados na jornada de trabalho, o Tribunal local decidiu em consonância - e não em confronto - com a Súmula nº 118/TST, que preconiza, *in verbis*:

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com súmula da Jurisprudência desta Corte, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, o recurso de revista não lograva processamento à guisa de violação do artigo 7º, XXII, da Constituição, pelo que avulta a convicção sobre o acerto da decisão agravada." (fls. 1041-1044)

Alega a agravante que não existe proibição legal à concessão de mais de um intervalo diário quando respeitado o intervalo mínimo de uma hora e o máximo de duas horas e, assim, a concessão de dois intervalos para café durante a jornada de trabalho resulta em benefício ao reclamante, não se podendo concluir como tempo à disposição da empresa. Invoca a ocorrência de violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal, 71, § 1º e 818 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 118 do TST.

O Tribunal Regional consigna que o reclamante usufruía de uma jornada de 06h às 15h20, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço, bem como de outros dois intervalos de dez minutos cada como pausa para o café.

A Súmula 118 do TST recomenda que os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Assim, havendo a concessão de uma hora e vinte minutos de intervalo, sendo distribuído tal intervalo como uma hora para almoço e outros dois intervalos de dez minutos cada como pausa para o café, não se pode considerar que tais intervalos, adicionados à jornada, estejam a sofrer a incidência da referida Súmula.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PARA CAFÉ. Ante a má-aplicação da Súmula nº 118 do TST, é de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE INTERVALO PARA CAFÉ. A concessão pela reclamada de mais dois intervalos de dez



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

minutos cada, como pausa-café, além do intervalo intrajornada normal de uma hora, não estaria a configurar tempo à disposição da reclamada, não incidindo a Súmula nº 118 do TST, pois fugiria à razoabilidade considerar os intervalos para café como tempo integrante da jornada somente pelo fato de tal período se encontrar descolado da hora de intervalo e ainda que a soma dos intervalos não excedesse o limite legal de duas horas. Importa notar que o tempo mínimo de uma hora de intervalo era tempo contínuo, a ele sendo adicionadas mais duas breves pausas, tudo a conspirar em favor do atendimento da finalidade social do instituto. E, nesses termos, é de ser excluído da condenação o pagamento como extra dos intervalos fracionados para café, equivalentes a vinte minutos diários, bem como os respectivos reflexos. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 933-74.2012.5.15.0077 , Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

Nesse passo, também mostra-se equivocada a decisão regional que obstaculizou o recurso de revista pois demonstrada naquele apelo contrariedade à súmula 118 do TST perpetrada pelo acórdão regional que julgou o recurso ordinário. É de se prover, também, o agravo de instrumento.

Pelo exposto, a reclamada logrou demonstrar provável má aplicação da Súmula 118 do TST, razão pela qual **dou provimento** ao recurso de agravo a fim de conhecer e prover o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE INTERVALO PARA CAFÉ

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo, demonstrada divergência jurisprudencial apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço por contrariedade à Súmula 118 do TST.

Mérito

Conhecido o recurso por má-aplicação da Súmula nº 118 do TST, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista, por má-aplicação da Súmula nº 118 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento como extra dos intervalos fracionados para café, equivalentes a vinte minutos diários, bem como os respectivos reflexos."

Em sede de embargos de declaração, a. Eg. 6ª Turma assim se manifestou:

“A embargante alega que a decisão embargada não se manifestou em relação ao fato de que os períodos de intervalo eram acrescidos ao final da jornada. Defende a aplicação, no presente caso, da Súmula 118 do TST.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

Sem razão.

Esta Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, nos seguintes termos:

‘(...)’

Cumpra esclarecer que, a Súmula 118 do TST se refere ao intervalo o qual excede o tempo máximo de duas horas, o que não é o caso dos autos, em que houve a concessão de uma hora e vinte minutos de intervalo, sendo distribuído tal intervalo como uma hora para almoço e outros dois intervalos de dez minutos cada, como pausas para o café.”

Inconformado, o reclamante insurgiu-se quanto ao provimento do recurso de revista da reclamada que excluiu da condenação o pagamento como extraordinário dos intervalos fracionados para café, vez que a entende que a Eg. Turma contrariou o entendimento sedimentado à Súmula 118 desta Corte. Requer que seja adequada a decisão ao entendimento majoritário e pacífico explicitado na Súmula 118 do TST e traz arestos para o confronto de teses.

Passo ao exame.

A Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, consignando que “A concessão pela reclamada de mais dois intervalos de dez minutos cada, como pausa para o café, além do intervalo intrajornada normal, não configura tempo à disposição da reclamada, não incidindo a Súmula nº 118 do TST, pois foge à razoabilidade e é de extremo rigor considerar os intervalos para café como tempo integrante da jornada somente pelo fato de tal período se encontrar descolado da hora de intervalo. E, nesses termos, é de ser excluído da condenação o pagamento como extra dos intervalos fracionados para café, equivalentes a vinte minutos diários, bem como os respectivos reflexos”. Instada pelo reclamante em embargos de declaração para manifestar-se sobre omissão no exame do fato de que os períodos de intervalo eram acrescidos ao final da jornada, a Eg. Turma observou que “a Súmula 118 do TST se refere ao intervalo o qual excede o tempo máximo de duas horas, o que não é o caso dos autos, em que houve a concessão de uma hora e vinte minutos de intervalo, sendo distribuído tal intervalo como uma hora para almoço e outros dois intervalos de dez minutos cada, como pausas para o café”.

Os embargos em procedimento sumaríssimo têm o conhecimento viabilizado apenas quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação de mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada, nos termos da Súmula 458/TST.



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

No presente caso, os arestos colacionados na íntegra, oriundos das Egs. 1ª e 3ª Turmas às fls. 1155/1166, propiciam o seguimento dos embargos, pois, no mesmo tema das pausas para o café, intervalo intrajornada e aplicação da Súmula 118, em que é reclamada a mesma empresa, apresentam tese em sentido contrário ao acórdão turmário, pois exararam entendimento de que, se constatada a concessão de dois intervalos durante a jornada de trabalho para o café, de modo fracionado, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 118.

Ante o exposto, **conheço dos embargos**, por divergência jurisprudencial demonstrada em face de matéria sumulada.

II - MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE INTERVALO PARA CAFÉ. ACRÉSCIMO AO FINAL DA JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 118 DO TST.

A situação fática delineada no presente caso é a de que o trabalhador realizava uma jornada de 06h às 15h20, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço, bem como de outros dois intervalos de dez minutos cada como pausa para o café.

Esta Corte, examinando a mesma situação fática dos presentes autos, e que envolve a mesma reclamada, possui firme entendimento no sentido de que as duas pausas fracionadas de dez minutos para café, não integram o intervalo intrajornada de uma hora e, sendo acrescidos ao final da jornada, configuram tempo à disposição do empregador, atraindo a aplicação da Súmula 118, *verbis*:

**“JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS
(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.”

Nesse sentido, colho precedentes de todas as Turmas do TST, destacando que a própria Eg. 6ª Turma refluíu do entendimento



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

proferido no acórdão ora embargado, passando a acompanhar o entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista, vejamos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA CAFÉ. A empresa agravante não consegue desconstituir os jurígenos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Presidente do TST, no tocante à impossibilidade de reexame de fatos e provas na via recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 deste Tribunal. Trata-se de hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho firmou sua convicção no sentido de que os documentos juntados pela reclamada demonstram que efetivamente havia o acréscimo de 20 minutos ao final da jornada diária do reclamante (2 intervalos de 10 minutos cada um para café e não previstos em lei, nem há previsão legal para ser fracionado o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT), daí ter aplicado a ratio decidendi da Súmula nº 118 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 3023-21.2013.5.15.0077, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. PAUSA PARA O CAFÉ. SÚMULAS N. 118 E 126, DO TST. 1. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta a dispositivo da Constituição da República ou em contrariedade a súmula desta Corte. Com efeito, o agravo improspera quando se arrima em violação a lei infraconstitucional, assim como em divergência jurisprudencial. 2. O v. Acórdão Regional está em consonância com o entendimento cristalizado no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula n. 118, segundo a qual, entende-se como tempo à disposição do empregador aquele correspondente aos intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, destituídos de previsão legal, correspondendo a serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. 3. Ademais, incabível o processamento do recurso de revista, quando o



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

Tribunal Regional, soberano na apreciação da matéria de fato, verifica que as duas pausas de 10 minutos implicaram na ampliação da jornada de trabalho. Óbice da Súmula n. 126, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 188-60.2013.5.15.0077, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 08/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 118, DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST E §4º, DO ART. 896, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula 118 do TST. Com efeito, as pausas sem previsão legal representam tempo à disposição da empresa e devem ser remuneradas como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 503-88.2013.5.15.0077, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 16/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA O CAFÉ - INTERVALO NÃO PREVISTO EM LEI -TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Por ser tratar de período não previsto em lei e que enseja o elastecimento da jornada, as pausas concedidas pelo empregador devem ser remuneradas como hora extraordinária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula/TST nº 118. Agravo desprovido. (AIRR - 2279-60.2012.5.15.0077, Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, Data de Julgamento: 03/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA CAFÉ. TEMPO ACRESCIDO AO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO. Recurso calcado em violação legal e constitucional e em divergência jurisprudencial. No caso, o e.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

Tribunal Regional assinalou que eram acrescidos ao final da jornada do empregado 20 minutos diários, equivalentes à soma dos dois intervalos para café de 10 minutos cada. E manteve a condenação ao pagamento desses vinte minutos como extra, por considerá-los tempo à disposição do empregador. Decisão em consonância com a Súmula 118 desta Corte, no sentido de que os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1544-90.2013.5.15.0077, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. PAUSA "PARA O CAFÉ". ACRÉSCIMO AO FINAL DA JORNADA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 118 DO TST. Extrai-se do acórdão regional, soberano na análise de fatos e provas (Súmula 126 do TST), que o reclamante usufruía de dois intervalos de 10 minutos, cada, "para o café", os quais não eram computados no final da jornada. Incidência da Súmula 118 do TST, pois "os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada". Dessa forma, não logrando êxito a parte recorrente, em demonstrar os requisitos delineados no art. 896, §6º da CLT, inviável a admissibilidade do recurso de revista. (AIRR - 2881-51.2012.5.15.0077, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Soares Pires, Data de Julgamento: 04/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "INTERVALO PARA CAFÉ". TEMPO ACRESCIDO À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA nº 118 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 118 do Tribunal Superior do Trabalho, "os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho não previstos em lei representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

acrescidos ao final da jornada". 2. Revela-se em consonância com a aludida Súmula acórdão regional que mantém a condenação da empregadora ao pagamento, como horas extras, dos 20 minutos diários concedidos a título de "intervalo para café" (10 minutos em cada pausa) e acrescidos à jornada de trabalho do empregado. 3. Agravo da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 10855-71.2014.5.15.0077, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 31/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A questão da concessão de intervalos não previstos em lei, os quais, ao final, ensejam acréscimo no tempo da jornada de trabalho, está pacificada no âmbito desta Corte Superior, mediante a Súmula n.º 118 do TST, a qual considera o período como tempo à disposição da empresa. Assim, estando a decisão regional em consonância com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, a modificação do julgado encontra óbice no artigo 896, § 7.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 3087-31.2013.5.15.0077, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18/05/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INTERVALO PARA O CAFÉ. SÚMULA 118 DESTA TRIBUNAL. Impõe-se manter o respeitável despacho agravado, ainda que por diverso fundamento, por ser inadmissível a interposição de recurso de revista visando impugnar acórdão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial pacificado por este colendo Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando há Súmula tratando sobre a matéria devolvida nas razões de recurso (Aplica-se a hipótese o § 4º, atual § 7º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 234-49.2013.5.15.0077, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

(...) RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS CONCEDIDOS AO FINAL DA JORNADA. PAUSA PARA O CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula n° 118 desta c. Corte, diante da constatação de que a reclamada concedida duas pausas de dez minutos que resultaram em acréscimo à jornada diária, mas não eram computadas na jornada de trabalho, devendo ser consideradas como tempo à disposição do empregador e pagas como horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 1352-60.2013.5.15.0077, Redator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. HORAS EXTRAS. INTERVALO FRACIONADO PARA CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 118 DO TST. 1 - Trata-se de caso em que a empresa, além do intervalo intrajornada de uma hora, deferia ao empregado dois intervalos de 10 minutos para o café. O TRT, ao aplicar a Súmula n.º 118 do TST, deixou claro que esses intervalos eram acrescidos ao final da jornada. 2 - Entendeu aquela Corte que, conforme a mencionada Súmula, a concessão fracionada do intervalo intrajornada não atende ao objetivo do art. 71 da CLT, e considerou que as duas pausas de 10 minutos para o café devem ser computadas na jornada de trabalho como tempo à disposição do empregador. Registrou, ainda, que o acordo coletivo de trabalho apenas fixou o intervalo intrajornada em 1h20, sem qualquer permissão quanto ao seu fracionamento. 3 - Não se nega que nos Processos RR-933-74.2012.5.15.0077 e RR-2034-49.2012.5.15.0077, esta Turma, por unanimidade, declarou que "foge à razoabilidade e é de extremo rigor considerar os intervalos para café como tempo integrante da jornada somente pelo fato de tal período se encontrar descolado da hora de intervalo" e, quanto à Súmula n.º 118 do TST, que "é perceptível que o verbete proscreeve, em rigor, o intervalo que excede o tempo máximo de duas horas". 4 - Porém, em melhor reflexão



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

quanto à matéria, conclui-se que o TRT, ao deferir o pagamento dos minutos da pausa para café como extras, por serem acrescidos ao final da jornada, realmente decidiu de acordo com a Súmula n.º 118 do TST. Isso porque, em síntese: os intervalos para café não têm previsão na lei; os intervalos em questão eram acrescidos ao final da jornada; o tempo de 10 minutos é muito pequeno a fim de viabilizar que o trabalhador saia do âmbito da empresa, ou seja, ele permanece à disposição do empregador no ambiente de trabalho; esta Corte Superior não admite o fracionamento do intervalo intrajornada, a não ser em casos muito específicos. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 321-68.2014.5.15.0077, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016) (sublinhamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. CAFÉ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA 118/TST. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão de outros intervalos, além daqueles legalmente previstos, representa tempo à disposição do empregador, razão pela qual devem ser pagos como hora extra. Registrado pelo Tribunal Regional que o Reclamante, empregado do setor da indústria automotiva, gozava, além do intervalo para repouso e alimentação de 1h, também outros dois intervalos para café, de 10min cada, períodos estes não computados na duração do trabalho, correta se mostra a decisão recorrida que condenou a Reclamada ao pagamento dos respectivos períodos como hora extra. Acórdão em consonância com a Súmula 118/TST. (...) (AIRR - 2617-97.2013.5.15.0077, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. (...) HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA O CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A controvérsia acerca da concessão de intervalos não previstos em lei, os quais, ao final, acarretam incremento da jornada de



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

trabalho do empregado já foi dirimida no âmbito desta Corte Superior, conforme se verifica do teor da Súmula n° 118, que considera as referidas pausas como tempo à disposição do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1592-83.2012.5.15.0077, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 19/10/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016)

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (...)

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA CAFÉ. A decisão recorrida revela sintonia com a Súmula n° 118 desta Corte, segundo a qual "os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada". Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 2359-87.2013.5.15.0077, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/06/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. INTERVALOS NÃO PREVISTOS EM LEI. HORAS EXTRAS. SÚMULA N° 118 DO TST. Tal como proferido, o v. acórdão está em conformidade com a Súmula n° 118 desta Corte, segundo a qual "Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada", razão pela qual incide a Súmula n° 333 desta Corte como obstáculo ao processamento da revista. (...) (AIRR - 1819-44.2011.5.15.0001, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 24/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos, para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, que manteve a sentença que reconheceu o direito ao cômputo dos dois intervalos para café na jornada de trabalho, sob o fundamento de que as pausas não previstas em lei representam tempo à disposição e devem ser acrescidas à jornada para



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-2034-49.2012.5.15.0077

serem consideradas na contagem das horas extras, a teor da Súmula n° 118 do Colendo TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, que manteve a sentença que reconheceu o direito ao cômputo dos dois intervalos para café na jornada de trabalho, sob o fundamento de que as pausas não previstas em lei representam tempo à disposição e devem ser acrescidas à jornada para serem consideradas na contagem das horas extras, a teor da Súmula n° 118 do Colendo TST.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator